

segurada MARIA ONEIDE CAMARA DA CRUZ, pertencente ao quadro de servidores inativos da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, onde exerceu o cargo de Professor Classe Especial, mat. nº 368849/1, falecida em 22/07/2022.

II - A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/09/2022, com efeitos financeiros retroagindo à data do óbito (22/07/2022), respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III - Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 846389

Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

PORTARIA PS Nº 4.199 DE 23 DE AGOSTO DE 2022

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2022/612241.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I - Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 14, inciso X e §1º, 25, inciso II, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 31, §1º, inciso II, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020, o benefício de pensão por morte, no valor de R\$ 5.988,08 (cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais e oito centavos), em favor de PEDRO ALENCAR DE ARAÚJO, na condição de cônjuge da ex-segurada MARIA BEATRIZ COSTA DE ARAÚJO, pertencente ao quadro de inativos da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, onde ocupou o cargo de Professora Classe I, sob a matrícula nº 380229/1, falecida em 30/04/2020.

II - A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/09/2022, com efeitos financeiros retroagindo à data do requerimento administrativo (18/05/2022), respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III - Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 846393

Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

PORTARIA PS Nº 4.300 DE 26 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2022/1025838.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I - Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 14, inciso X e §1º, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 31, §1º, inciso II, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020, o benefício de pensão por morte, no valor de R\$5.504,50 (cinco mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta centavos), em favor de RAIMUNDO FERNANDES DA COSTA, na condição de cônjuge da ex-segurada Benedita da Silva Costa, pertencente ao quadro de inativos da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, onde ocupou o cargo de Professor Classe Especial, matrícula nº 657751/1, falecida em 27/07/2022.

II - A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/09/2022, com efeitos financeiros retroagindo à data do óbito da ex-segurada, respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III - Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 846402

Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

PORTARIA PS Nº 4.298 DE 26 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2022/1044731.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I - Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 14, inciso X e §1º, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 31, §1º, inciso II e §2º, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020, Parecer nº 062/2020 - PROJUR/IGEPREV e Súmulas Vinculantes 15 e 16 do Supremo Tribunal Federal, o benefício de pensão por morte, no valor de R\$1.212,00 (um mil duzentos e doze reais), em favor de BRAZILINO MAGNO DA COSTA, na condição de cônjuge da ex-segurada Rozilda da Silva da Costa, pertencente ao quadro de inativos da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, onde ocupou o cargo de Agente de Portaria,

matrícula nº 544477/1, falecida em 24/07/2022.

II - A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/09/2022, com efeitos financeiros retroagindo à data do óbito da ex-segurada, respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III - Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

IV - Ao valor do benefício se aplica o disposto no art. 31, §2º da Lei Complementar nº 39/2002, incluído pela Lei Complementar nº 128/2020, em razão do acúmulo da presente pensão por morte com benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, tendo optado pelo benefício de aposentadoria do INSS, de forma que o benefício de pensão deverá ser recalculado se eventualmente ultrapassar o patamar mínimo.

V - Ao valor do benefício será adicionada diferença complementar, de modo que o benefício atinja o valor do salário-mínimo, conforme o Parecer nº 062/2020-PROJUR/IGEPREV e as Súmulas Vinculantes nº 15 e nº 16 do Supremo Tribunal Federal.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 846405

Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

PORTARIA PS Nº 4.327 DE 29 DE AGOSTO DE 2022

DISPÕEM sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2021/592074 ;

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I - Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 14, inciso X e §1º, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 36, 36-A, caput, §2º e inciso II e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c artigo 9º, §1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional nº 77/2019, o benefício de pensão por morte, no valor de R\$ 1.680,63 (hum mil, seiscentos e oitenta reais e sessenta e três centavos), em favor de MARTINHO DO CARMO BARBOSA, na condição de cônjuge da ex-segurada Dulcecleia Furtado Barbosa, pertencente ao quadro de servidores ativos da Secretaria de Estado de Educação, onde ocupou o cargo de professor classe II, matrícula nº 6307183/2, falecida em 08/04/2021.

II - A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/09/2022, com efeitos financeiros retroagindo à data do óbito, respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III - Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 846421

Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

PORTARIA PS Nº 4.281 DE 25 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2022/464319.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I - Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 14, inciso X e §1º, 25, inciso II, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 31, §1º, inciso II, e §2º, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020, o benefício de pensão por morte, no valor de R\$ 2.290,50 (dois mil, duzentos e noventa reais e cinquenta centavos), em favor de ANTÔNIO PINHEIRO DE SOUZA, na condição de cônjuge da ex-segurada Leomira Capela de Souza, pertencente ao quadro de inativos da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, onde ocupou o cargo de Professor Assistente PA-B, matrícula nº 2937330/1, falecida em 18/06/2021.

II - A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/09/2022, com efeitos financeiros retroagindo à data do requerimento (18/04/2022), respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III - Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

IV - Ao valor do benefício se aplica o disposto no art. 31, §2º da Lei Complementar nº 39/2002, incluído pela Lei Complementar nº 128/2020, em razão do acúmulo da presente pensão por morte com o benefício de aposentadoria no âmbito do regime geral de previdência social, tendo optado o requerente pelo benefício de aposentadoria no âmbito do regime geral de previdência social, de forma que a pensão passará ao valor de R\$ 1.859,10 (um mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e dez centavos).

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 846428